
PAVSANTOS RECURSO ADMINISTRATIVO CR 50.23

1 mensagem

Pavsantos Construtora <engenharia@pavsantos.com.br>
Para: gelicgoinfra@gmail.com

18 de janeiro de 2024 às 16:55

--

boa tarde,

segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida em 15 de janeiro de 2024, que DECLAROU equivocadamente INABILITADA ESTA RECORRENTE

que atendeu objetivamente o Edital e apresentou, diferentemente do alegado, a comprovação de qualificação técnica profissional e

operacional no item estabilização de brita graduada em atenção ao que determinou o item 04.04.04 do Edital divulgado pela GOINFRA.

*Cordialmente,***Eng. Civil Luis Felipe***Departamento de Engenharia**(62) 98525-4689*

3 anexos **PAVSANTOS RECURSO ADMINISTRATIVO CR 50.23.pdf**
1338K **0.Contrato Pavsantos 11ª Alteração.pdf**
1318K **CNH Digital - claudio.pdf**
283K



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA GOINFRA- AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - POR INTERMÉDIO DA GERENCIA DE LICITAÇÕES

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 050/2023-GOINFRA

PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.575.041/0001-02, com sede na Rua Antônio Viana S/N, Km 1.1, Bairro Zona Rural, CEP: 75.195-000, em Terezópolis de Goiás - GO, neste ato representado por seu Sócio Administrador, **Sr. Cláudio Evangelista dos Santos**, brasileiro, casado, empresário, portador (a) do RG sob o n.º 4177207 e do CPF nº. 862.065.241-91, vem respeitosamente perante V. Sa, vem, respeitosamente, perante V. Sa., de forma tempestiva, na Concorrência Pública nº 050/2023 - GOINFRA cujo objeto é *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA E PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS INTERNAS DO DISTRITO AGROINDUSTRIAL (DIAGRI) EM ITUMBIARA, NESTE ESTADO, de acordo com os Projetos do ANEXO II, com o Orçamentos Sintético do ANEXO IV e com o Cronograma Físico-Financeiro do ANEXO V, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93* apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida em 15 de janeiro de 2024, que DECLAROU equivocadamente INABILITADA ESTA RECORRENTE **que atendeu objetivamente o Edital e apresentou, diferentemente do alegado, a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional no item estabilização de brita graduada em atenção ao que determinou o item 04.04.04 do Edital** divulgado pela GOINFRA.

Portanto, deve ser este recurso imediatamente recebido com seu efeito suspensivo para que seja revista a decisão aqui vergastada para que esta empresa seja **REGULARMENTE HABILITADA** na CP nº 050/2023-GOINFRA e tenha sua proposta devidamente analisada no certame, sob pena de violação de direito líquido e certo desta licitante que atua no ramo de pavimentação e está ilegalmente extirpada neste certame consoante se verificará adiante.

1. CONHECIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

O Edital de Concorrência Pública nº 050/2023- GOINFRA assim estabelece acerca dos Recursos:

06.01.05- Após o cumprimento do subitem 06.01.04, havendo manifestações de vontade de recorrer da decisão da Comissão, à(s) licitante (s) será outorgado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar (em), por escrito, razões fundamentadas, na forma do art.109, da Lei 8.666/93.

06.01.05.01- Dentro do prazo previsto no subitem anterior, os recursos poderão ser protocolados na GOINFRA das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 17:00 horas

06.01.05.02- Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

06.01.05.03- Julgado(s) o(s) recursos(s) referente(s) à habilitação, que terá(ão) efeito suspensivo, a Comissão comunicará o resultado à(s) licitante(s), designando nova data para abertura dos envelopes de propostas.

109: Corroborando, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe no inciso I, alínea “a” do artigo

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (
a) Habilitação ou inabilitação de licitante;

A ata que analisou os documentos de habilitação foi lavrada em 15/01/2023, com a seguinte conclusão:

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante de toda a análise, realizada de maneira objetiva e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos o resultado do julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes do presente procedimento licitatório, e o resultado da análise é o constante do quadro abaixo:

EMPRESA	SITUAÇÃO
PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA. - 03.575.041/0001-02	INABILITADA
CONSÓRCIO IBIZA CONSTRUTARQ - 05.000.710/0001-35 , 13.369.492/0001-39	HABILITADA
SAGRES ENGENHARIA LTDA - 14.853.897/0001-29	INABILITADA

COMISSÃO:

(Assinado eletronicamente)
JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente
(assinado eletronicamente)
ADRIANO ROSA DE ASSIS
Membro
(assinado eletronicamente)
CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO
Membro

Sendo protocolizada o presente Recurso nesta data antes do horário final estabelecido, resta demonstrada sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido em

seu regular efeito suspensivo e analisado pela CPL para que seja modificada a decisão anterior e, não o sendo, que seja encaminhado para julgamento pela autoridade competente nos termos da LLC, no prazo determinado pela legislação.

3. DAS RAZOES PARA HABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE:

De início, extrai-se do Edital desta Concorrência Pública:

06.01.04- Serão consideradas habilitadas nesta licitação, as concorrentes que apresentarem toda a documentação e instruções constantes do item IV deste Edital e seus subitens.

O item 04 do diploma – no que tange a qualificação técnica diz que:

04.04- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

04.04.01- Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da firma participante e seus responsáveis técnicos.

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior,

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=55388612&infra_sist... 6/55

01/12/2023, 09:06

SEI/GOVERNADORIA - 54313456 - Edital

sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no **ANEXO I**, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.03- Declaração fornecida pela empresa participante de que o(s) profissional(is) (indicar dados pessoais), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será(ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação (modelo de documento no **ANEXO III**), admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

a) Poderá ser solicitado, como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que, atualmente, o CREA ou CAU não emitem CAT/ART/RTT em nome de empresa.

b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação sumária da licitante.

Depreende-se que foi exigidas como parcelas de maior relevância:

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=55388612&infra_sis... 31/5/

01/12/2023, 09:06

SEI/GOVERNADORIA - 54313456 - Edital

Serviço	Quantidade Exigida	Quantidade Orçada
Estabilização Brita Graduada	2.350,00 m ³	4.704,32 m ³
Concreto Betuminoso usinado a quente (CBUQ)	1045,00 m ³	2.090,27 m ³
Blokret de Concreto	2.704,00 m ²	5.409,00 m ²
Fornecimento, transporte e assentamento de tubo	2845,00 m	5.691,18 m

24. ANEXO II - PROJETOS

Verifica-se da fls. 46/47 do CADERNO DE HABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA
ADM: 2009/2012



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua 03, QD 07, LT 05, S/N, Jardim Bonança, CEP 74.919-310, Aparecida de Goiânia – GO, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.575.041/0001-02, com registro no CREA-GO sob o nº. 8340/RF, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil **CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS**, CREA nº. 20561/D-GO executou para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA**, com sede administrativa à Praça mestre Dário, nº. 01, Centro, Niquelândia, Estado de Goiás, inscrita sob CNPJ nº. 02.215.895/0001-07, execução da obra de TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO URBANA EM TSD (TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO), MEIO FIO COM E SEM SARJETA, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM PMFD (PRÉ-MISTURADO A FRIO DENSO), RECAPEAMENTO COM MICRO REVESTIMENTO COM POLÍMERO E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, no Município de Niquelândia – GO, conforme projeto básico, como se refere abaixo:



ESTAB. GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA (BASE)	M³	20.448,20
ESTAB. GRANULOMÉTRICA SOLO-CIMENTO 2% PESO PISTA	M³	19.228,50
ESTAB. GRANULOMÉTRICA SOLO-BRITA GRADUADA	M³	8.425,00

Contudo, sem observar o acima demonstrado a decisão da CPL para concluir pela INABILITAÇÃO desta empresa diz que esta empresa não possui comprovação de qualificação técnica operacional e profissional para execução dessa parcela de maior relevância que ultrapassa, e muito, o mínimo exigido pela GOINFRA.

Extraí-se da decisão

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1. A qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.

3.3.2. Cabe ressaltar que a análise dos atestados apresentados pelas licitantes foram analisados pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, conforme solicitado por meio do Despacho 5 (55329828). Atendendo ao solicitado a DOR analisou os documentos carreados aos autos e se manifestou por meio do ANEXO (55508461) e Despacho 59 (55455143).

3.3.3. Assim, o resultado final, quanto à qualificação técnica, está resumido no quadro abaixo:

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou (empresas) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

EMPRESA	PROFISSIONAL
PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA. - 03.575.041/0001-02	NÃO ATENDE
CONSÓRCIO IBIZA CONSTRUARQ - 05.000.710/0001-35, 13.369.492/0001-39	ATENDE
SAGRES ENGENHARIA LTDA - 14.853.897/0001-29	NÃO ATENDE

OBS: Conforme relatório (55508461), as empresas PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA e SAGRES ENGENHARIA LTDA, não atendem em capacitação técnico profissional e técnico operacional no item estabilização brita graduada.

Inconteste, então, o equívoco cometido pela CPL que deixou de observar o INTEGRAL atendimento ao exigido no Edital por esta empresa que merece ser HABILITADA na disputa por força do princípio do julgamento objetivo e do item 06.01.04 do Edital.

O Instrumento Convocatório é claro quanto as exigências relacionadas à habilitação não havendo que se admitir a inabilitação desta empresa que detém total aptidão para realização dos serviços licitados, na hipótese de ser declarada vencedora neste processo licitatório.

É inconteste analisar, que em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de inabilitação fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão.

A licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246)

De tudo quanto exposto, há de se observar que, se a Comissão Julgadora está a agir conforme determina a Legislação vigente e o Instrumento Convocatório, o que NÃO foi observado no caso pelo motivo apontado.

Inabilitar essa empresa por tal motivo configura excesso de rigor por parte da CPL, o que deve ser reparado imediatamente, sob pena de nulidade de todo o processo.

Corroborar com este entendimento a melhor doutrina pátria, tal como professa Marçal Justen Filho:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 592 - grifei e negritei)

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em

função do objetivo maior da licitação que é consecução da proposta mais vantajosa para o ente.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Neste sentido, convém trazer a baila entendimentos jurisprudenciais proferidos pelas Cortes de Justiça Brasileira:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. **A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital.** 2. **Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70071617930 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 30/11/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Omissis. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido." (STJ,

2ª turma, REsp nº 997259/RS, rel. Min. Castro Meira, DJE 25/10/2010).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). (...)” (STJ, RESP 797170/MT, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07/11/2006).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA PROPOSTA DE MONTANTE DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE EMPREGADOS. DESPESA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO COATOR. REGULARIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. I- Se o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de anular o procedimento licitatório, a mera homologação do procedimento, não enseja a extinção do feito pela suposta perda superveniente do objeto, mesmo porque o reconhecimento de tais vícios geralmente insanáveis não se convalidam com o decurso do tempo. II- O princípio da vinculação ao edital obriga tanto a Administração quanto os particulares a observarem, inafastavelmente, as normas dispostas no instrumento convocatório do certame. III- Se de acordo com o edital, os gastos com o deslocamento de empregados para a prestação de serviços nas unidades do Ministério Público localizadas no interior, serão pagos pelo contratante, não há porque inseri-los no rol reservado às despesas a serem pagas a título de contraprestação financeira. IV-

Inexistindo previsão específica sobre a forma de cálculo do adicional de insalubridade devido aos empregados eletricitas, evidente que a empresa vencedora não poderia ser alijada do certame em virtude de qualquer equívoco ou mesmo omissão sobre tal verba, notadamente se considerarmos a orientação pautada pelo formalismo moderado, que visa encontrar o equilíbrio entre a rigidez formal do certame licitatório e a necessária instrumentalidade da isonomia, de modo a melhor cumprir o interesse público. Segurança denegada."(TJGO, 1ª Câmara Cível, MS 246187-76, rel. Des. Luiz Eduardo de Souza, acórdão de 20/09/2011).

Sendo assim, não restam dúvidas de que o atestado de capacidade técnica apresentado neste momento atende o quantitativo mínimo para fins de demonstração de qualificação OPERACIONAL exigido, devendo ser revista a decisão que inabilitou sumariamente a empresa em sessão licitatória.

Desse modo, deve ser imediatamente MODIFICADA a decisão proferida em 15/01/2024 para que esta empresa seja HABILITADA nesta disputa.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que o presente RECURSO seja RECEBIDO em seu EFEITO SUSPENSIVO E PROVIDO para que a decisão proferida em 15/01/2024 seja inteiramente REFORMADA para que esta empresa seja declarada regularmente HABILITADA nesta Concorrência Pública por atender INTEGRALMENTE as exigências de qualificação técnica exigidas no Edital consoante aqui demonstrado.

Sabendo da seriedade e da competência dos servidores da GOINFRA para analisar todos os fundamentos trazidos neste Recurso é certo de que será reformada a ilegal e arbitrária decisão anteriormente proferida que viola direito líquido e certo dessa empresa de ser DECLARADA HABILITADA nesta disputa, já que atendeu na integra todos os requisitos legais e editalícios quando da elaboração de seu caderno.

CLAUDIO
EVANGELISTA DOS
SANTOS:86206524
191

Assinado de forma digital
por CLAUDIO
EVANGELISTA DOS
SANTOS:86206524191
Dados: 2024.01.18
15:48:04 -03'00'

Nestes termos,
Pede deferimento

Goiânia, 18 de janeiro de 2024.

PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA
CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS
SÓCIO/ADMINISTRADOR - ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 862.065.241-91, RG: 4177207 DGPC-GO E CREA 20561 D/GO

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS				1 ^a HABILITAÇÃO 11/10/1986	
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 18/05/1968, HEITORAI, GO			
		4a DATA EMISSÃO 05/10/2023		4b VALIDADE 05/10/2028	
		ACC 			
		D			
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 4172702 DGPC GO			
4d CPE 862.065.241-91		5 1 ^a REGISTRO 00146915558		3 CAT HAB AB	
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO JOSE MARIA DOS SANTOS					
EVA EVANGELISTA DOS SANTOS					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

2685398082

9	10	11	12
ACC 			
A 		05/10/2028	
A1 			
B 		05/10/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DTIE 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

66956176924

GO169129640

GOIÁS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA001469155<582<<<<<<<<<<  
6805182M2810054BRA<<<<<<<<<8  
CLAUDIO<<EVANGELIST<DOS<SANTOS
```



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2441170930

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS

1ª HABILITAÇÃO
23/08/2002

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
15/11/1970, PORTO VELHO, RO

4a DATA EMISSÃO
27/09/2022

4b VALIDADE
26/09/2027

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
5857484 SSP GO

4d CPF
312.159.042-15

5 Nº REGISTRO
02486228093

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
RAIMUNDO CICERO DA SILVA
ALDA LELIZ MELO DA SILVA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

Rosileide Leliz da Silva Santos



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

2441170930

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		26/09/2027	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00472429147
GO160491738

GOIÁS

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA****NIRE: 522.0164100.6****CNPJ: 03.575.041/0001-02**

CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 18 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua 56, nº 501, quadra B-20 lote 1/15, apartamento 2602, Edifício Visionaire, Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP: 74810-240, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o número 862.065.241-91, Carteira Nacional de Habilitação 00146915558 DENATRAN/GOIÁS e RG 4.177.207 – DGPC/GO;

ROSILEIDE LÉLIZ DA SILVA SANTOS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 15 de novembro de 1970, residente e domiciliada à Rua 56, nº 501, quadra B-20 lote 1/15, apartamento 2602, Edifício Visionaire, Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP: 74810-240, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o número 312.159.042-15 e RG 5.857.484 SSP/GO;

Únicos sócios da **PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA**, constituída por despacho de 16 de dezembro de 1999 sob o número 522.0164100.6; regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob número 03.575.041/0001-02, situada na Rua 03, quadra 07 lote 05, Jardim Bonança, Aparecida de Goiânia, Goiás – CEP 74919310, resolvem de comum acordo, proceder a Décima Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

Alteram o endereço da sede para Rua Antônio Viana, KM 1,1, Zona Rural, Terezópolis de Goiás, CEP 75175-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

Os sócios resolvem elevar o capital social para R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) através da integralização, em moeda corrente deste País e nesta data, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) conforme segue.

- O sócio Cláudio Evangelista dos Santos, integraliza o valor de R\$ 2.375.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais), neste ato e em moeda corrente deste País.
- A sócia Rosileide Léliz da Silva Santos, integraliza o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), neste ato e em moeda corrente deste País.

Parágrafo Primeiro – Mediante a alteração desta cláusula, o capital social passa a ser de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) devidamente

www.orientcontabilidade.com.br

integralizados, em moeda corrente deste país, divididos em 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, assim distribuídas:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$	(%)
CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS	308.750	6.175.000,00	95,00
ROSILEIDE LÉLIZ DA SILVA SANTOS	16.250	325.000,00	5,00
TOTAIS	325.000	6.500.000,00	100,00

Parágrafo Segundo – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo nas condições da lei, conforme permissivo do art. 997, VII, do Código Civil, c/c o art. 53, III, “c”, do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996.

Estando ajustado à alteração, os sócios resolvem proceder à consolidação do contrato social em um único instrumento que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA

CLAUSULA PRIMEIRA – Da Sede e Nome Empresarial

A sociedade gira sob o nome empresarial de **PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua Antônio Viana, KM 1,1, Zona Rural, Terezópolis de Goiás, CEP 75175-000, ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato.

Parágrafo Primeiro – O nome de Fantasia da Sociedade é: **PAVSANTOS**.

Parágrafo Segundo – Mediante deliberação, do que se lavrar a competente ata, o administrador da sociedade poderá criar ou suprimir filiais, depósitos, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital, designando administradores e demais providências cabíveis em tais atos.

CLAUSULA SEGUNDA – Do Início das Operações e Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas operações em 19 de novembro de 1999 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA TERCEIRA – Do Objeto da Sociedade

O objetivo desta sociedade é:

- 4211-1/01 Construção e Recuperação de Rodovias e Ferrovias em Geral, incluindo a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos; a construção e recuperação de pistas de aeroportos; a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas, pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; pavimentação asfáltica; a instalação de barreiras acústicas e a construção de praças de pedágio.
- 4120-4/00 Construção Civil, tais como: Construção, Complementação, Alteração, Reforma e Manutenção de Edifícios Residenciais, Comerciais, Industriais, Públicos e Semipúblicos.
- 4110-7/00 Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.
- 4313-4/00 Obras de Terraplenagem.
- 4319-3/00 Serviços de Preparação de Terreno, tais como drenagem, demarcação, rebaixamento de lençóis freáticos, e preparação de locais para mineração.
- 7112-0/00 Serviços de Engenharia em Geral, incluindo engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas de segurança e agrária; engenharia ambiental, e engenharia acústica. Serviços Técnicos de Engenharia, tais como a elaboração, gestão, supervisão, gerenciamento e inspeção de projetos, supervisão de obras e de contratos de execução de obras, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia.
- 4212-0/00 Construção, Recuperação e Manutenção de Obras-de-arte especiais, tais como pontes, viadutos, elevados, passarelas e túneis.
- 4213-8/00 Obras de Urbanização, tais como ruas, praças e calçadas. Pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas.
- 4299-5/01 Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.
- 7732-2/01 Locação de Máquinas e Equipamentos, Leves e Pesados, tais como betoneiras, tratores, caminhões, patrolas, escavadoras, motoniveladoras e similares, sem operador.
- 8130-3/00 Atividades Paisagísticas como plantio, tratamento e manutenção de parques, jardins e gramados de prédios residenciais, prédios industriais, prédios comerciais e prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais e igrejas; parques municipais, cemitérios e áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais. Poda e plantio de árvores na área urbana.

www.orientcontabilidade.com.br

3811-4/00 Coleta de lixo e resíduos recuperáveis ou não, não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos e caçambas.

8129-0/00 Atividades de varrição e limpeza de ruas.

3821-1/00 Tratamento e disposição de lixo e resíduos não-perigosos, tais como a atividade de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos e a eliminação destes resíduos, pela combustão ou incineração.

CLAUSULA QUARTA – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) devidamente integralizados, em moeda corrente deste país, divididos em 325.000 (trezentas e vinte e cinco mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, assim distribuídas:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$	(%)
CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS	308.750	6.175.000,00	95,00
ROSILEIDE LÉLIZ DA SILVA SANTOS	16.250	325.000,00	5,00
TOTAIS	325.000	6.500.000,00	100,00

Parágrafo Único – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo nas condições da lei, conforme permissivo do art. 997, VII, do Código Civil, c/c o art. 53, III, “c”, do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996.

CLAUSULA QUINTA - Exercício Social, Resultados e Destinações

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, serão levantadas as Demonstrações Financeiras da sociedade, com observância da técnica contábil e das leis que regem o assunto, com a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro – Os lucros verificados na Demonstração de Resultados, levantada no encerramento do exercício, terão a destinação que lhes for dada pelos sócios, podendo ser antecipados, distribuídos ou permanecer como lucros acumulados.

Parágrafo Segundo – Os prejuízos serão amortizados pelos lucros acumulados ou suportados pelos sócios, na proporcionalidade da participação de cada um no Capital.

CLAUSULA SEXTA – Da Administração

A administração da sociedade fica a cargo do sócio **CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS**, à quem, cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo

www.orientcontabilidade.com.br

praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro – O administrador declara, sob as penas da Lei, **que não está impedido** de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal conforme inteligência do artigo 1.011 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica facultado ao administrador, nomear procurador, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLAUSULA SÉTIMA – Das Retiradas de Pró-Labore

Os sócios, para suas despesas particulares, farão retiradas mensais a título de pró-labore, em importância que serão fixadas e reajustadas, a consenso dos sócios, independente de alterações contratuais.

CLAUSULA OITAVA – Da Dissolução da Sociedade

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou aos sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento.

CLAUSULA NONA – Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A responsabilidade dos sócios não é subsidiária em relação às responsabilidades sociais, conforme inteligência do art. 997, VIII da Lei 10.406 – Código Civil Brasileiro.

CLAUSULA DECIMA – Da Transferência das Quotas

Os sócios poderão transferir suas cotas entre si; porém às pessoas estranhas à sociedade, somente mediante aquiescência do outro cotista, o qual tem ampla e total preferência para obtê-las, respeitando o seu real valor, conforme se apurar.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – Reposição de Lucros

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

www.orientcontabilidade.com.br

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – Do Foro

Os sócios de comum acordo elegeram o foro da cidade de Terezópolis de Goiás, Goiás, para resolução de dúvidas, contestações ou casos omissos que por ventura surgirem.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Deliberação Sobre as Contas

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (art. 1.071 e 1.072, & 2º e art. 1.078, CC/2000).

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – Legislação Supletiva

Os casos omissos neste serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil sobre as sociedades limitadas, artigos 1.052 a seguintes, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento de alteração e consolidação do contrato social para que seja devidamente chancelado pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

Terezópolis de Goiás, Goiás, 24 de junho de 2022.

CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF 862.065.241-91

ROSILEIDE LÉLIZ DA SILVA SANTOS
Sócia
CPF 312.159.042-15



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
31215904215	ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS
86206524191	CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2022 13:49 SOB Nº 20221033440.
PROTOCOLO: 221033440 DE 01/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208557721. CNPJ DA SEDE: 03575041000102.
NIRE: 52201641006. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/06/2022.
PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS		1 ^a HABILITAÇÃO 11/10/1986	
  7 ASSINATURA DO PORTADOR	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 18/05/1968, HEITORAI, GO		
	4a DATA EMISSÃO 05/10/2023	4b VALIDADE 05/10/2028	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 4172702 DGPC GO		
	4d CPE 862.065.241-91	5 1 ^a REGISTRO 00146915558	3 CAT HAB AB
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO JOSE MARIA DOS SANTOS			
EVA EVANGELISTA DOS SANTOS			

2685398082

9	10	11	12
ACC 			
A 		05/10/2028	
A1 			
B 		05/10/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DTIE 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

66956176924

GO169129640

GOIÁS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA001469155<582<<<<<<<<<<  
6805182M2810054BRA<<<<<<<<<8  
CLAUDIO<<EVANGELIST<DOS<SANTOS
```